



CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA  
Estado de São Paulo

**EXERCÍCIO DE 2020**

Interessado: **PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA**

Doc. Processado: PROJETO DE LEI nº **109**/2020

Data do protocolo: 02/04/2020	Regime de tramitação: <b>DE URGÊNCIA</b>	Data final para apreciação: 04/05/2020
----------------------------------	---	---

**Assunto:**

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020 (Dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19), especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei.



FLS. 002
PROC. 143/20
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJC Nº 0101/2020**

Em 2 de abril de 2020

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**TENENTE SANTANA**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Projeto de Lei que altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei.

No ponto, justifica-se a presente propositura na medida em que a Lei nº 9.931, de 2020, não previa, em seu bojo, a específica destinação dos recursos auferidos em razão da aplicação das multas nela previstas.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis.

Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

16:27 02/04/2020 092641 PROTOCOLO-CMARA MUNICIPAL ARARAQUARA



FLS. 003  
PROC. 143/20  
C.M. Adriano

MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

PROJETO DE LEI Nº **109/2020**

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei.

alteração: Art. 1º A Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 2º .....

.....  
§ 4º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da pandemia do COVID-19” (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL “PREFEITO RUBENS CRUZ”, 2 de abril de 2020.

**EDINHO SILVA**

Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

FLS. 004  
PROC. 143/20  
C.M. Advic ->

## DESPACHOS

### Processo nº 143/2020

Senhor Presidente,

Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: <b>DE URGÊNCIA</b>	Regime de votação: <b>ÚNICA</b>	Quórum: <b>MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA</b>
Data de recebimento: <b>02 ABR 2020</b>	Prazo para apreciação: <b>04 MAI 2020</b>	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.		
À Gerência de Gestão da Informação, para autuação, valendo-se, para tanto, dos dados previamente cadastrados no sistema quanto às informações sobre a proposição, o assunto e a autoria.		
Araraquara, 2 de abril de 2020.		
 <b>VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA</b> Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara,

**CANCELADO**

**TENENTE SANTANA**  
Presidente



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**OFÍCIO/SJC Nº 0109/2020**

Em 7 de abril de 2020

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**TENENTE SANTANA**  
Vereador e Presidente da Câmara Municipal de Araraquara  
Rua São Bento, 887 – Centro  
**14801-300 - ARARAQUARA/SP**

Senhor Presidente:

Nos termos da Lei Orgânica do Município de Araraquara, encaminhamos a Vossa Excelência, a fim de ser apreciado pelo nobre Poder Legislativo, o incluso Substitutivo ao Projeto de Lei nº 109/2020, que altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei e dispondo sobre rito recursal sumaríssimo.

No ponto, justifica-se o presente Substitutivo na medida em que, por força dos constitucionais princípios do contraditório e da ampla defesa, faz-se necessário estabelecer mecanismos por meio dos quais se faculta ao administrado a possibilidade de insurgir-se contra a aplicação das penalidades previstas na Lei nº 9.931, de 2020 – quais sejam: a pena de multa e a cassação do alvará de funcionamento.

Tendo em vista a celeridade demandada em razão da pandemia do COVID-19 que nos acomete, procuramos estabelecer um rito sumário de defesa – o qual, ressaltamos, não impede o efetivo exercício da defesa pelos administrados que eventualmente incorram nas infrações previstas na Lei nº 9.931, de 2020.

Em termos extremamente práticos: o presente Substitutivo inova o projeto originalmente apresentado em função dos arts. 2º-A a 2º-G, que propomos sejam incluídos na Lei nº 9.931, de 2020. No mais, permanece inalterada redação do § 4º do art. 2º, constante do projeto originalmente apresentado.

Assim, tendo em vista as finalidades a que o Projeto de Lei se destina, entendemos estar plenamente justificada a presente propositura que, por certo, irá merecer a aprovação desta Casa de Leis. Por julgarmos esta propositura como medida de urgência, solicitamos seja o presente Projeto de Lei apreciado dentro do menor prazo possível, nos termos do art. 80 da Lei Orgânica do Município de Araraquara.

Valemo-nos do ensejo para renovar-lhe os protestos de estima e apreço.

Atenciosamente,

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal



MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

**SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 109/2020**

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei e dispondo sobre rito recursal sumaríssimo.

alteração: Art. 1º A Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 2º .....

§ 4º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da pandemia do COVID-19.

Art. 2º-A. A notificação de infração ao disposto nesta lei será entregue pessoalmente ao administrado, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

- I – inscrição cadastral;
- II – número de ordem de emissão;
- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – os dispositivos normativos infringidos;
- VI – as penalidades aplicáveis, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;
- VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e,
- VIII – a Secretaria Municipal, ou a entidade da Administração Municipal Indireta, com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

Parágrafo único. A entrega da notificação de infração de que trata o “caput” deste artigo compete a empregado público municipal.

Art. 2º-B. No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega da notificação de infração, poderá o administrado notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada por meio da ferramenta “Protocolo Online”, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município



## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

de Araraquara, por meio do endereço <<http://sistema.araraquara.sp.gov.br/>>.

Art. 2º-C. A defesa será apreciada pelo titular da Secretaria Municipal ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta responsável pela autuação, que poderá:

I – declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou

II – declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

Parágrafo único. O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca da defesa de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º-D. Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrega pessoal da decisão, contra a improcedência da defesa de notificação, endereçado ao Prefeito Municipal.

§ 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação.

§ 2º O recurso deverá ser apresentado por meio da ferramenta “Protocolo Online”, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara, por meio do endereço <<http://sistema.araraquara.sp.gov.br/>>.

§ 3º O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca do recurso de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º-E. Seja na defesa, na forma do art. 2º-C, ou no recurso, na forma do art. 2º-D, todos desta lei, o administrado deverá qualificar-se e identificar a infração contra a qual se manifesta, por meio das replicação das informações previstas no art. 2º-A desta lei.

Art. 2º-F. Decreto do Poder Executivo poderá elencar outras ferramentas, por meio da internet, para a apresentação da defesa, na forma do art. 2º-C, ou do recurso, na forma do art. 2º-D, todos desta lei.

Art. 2º-G. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à Secretaria Municipal ou à entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.



dia 07  
loc. 143/2020  
no RTD

## MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

§ 1º A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

§ 2º O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata o art. 2º-D desta lei.

§ 3º Ultrapassado o prazo do § 2º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal ou a entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 7 de abril de 2020.

**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA


Folha 08  
Proc. 143/2020  
Resp. RJTD

## DESPACHOS

### Processo nº 143/2020

Senhor Presidente,


Analisando a propositura ora recebida, é a presente para transmitir-lhe as seguintes informações, para definição do rito para sua correta tramitação:

Regime de tramitação: <b>DE URGÊNCIA</b>	Regime de votação: <b>ÚNICA</b>	Quórum: <b>MAIORIA SIMPLES VOTAÇÃO SIMBÓLICA</b>
Data de recebimento: <b>07 ABR 2020</b>	Prazo para apreciação: <b>07 MAI 2020</b>	
Comissões Permanentes que deverão se manifestar: 1 - Comissão de Justiça, Legislação e Redação; 2 - Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento; 3 - Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social.		
Araraquara, 7 de abril de 2020.  <b>VALDEMAR MARTINS NETO MOUCO MENDONÇA</b> Diretor Legislativo		

Visto. De acordo.

Encaminhe-se os autos deste processo às comissões permanentes indicadas pela Diretoria Legislativa, na ordem em que indicadas.

Araraquara, 07 ABR. 2020

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



Comissão de Justiça, Legislação e Redação

PARECER Nº

143

/2020

Projeto de Lei nº 109/2020, acompanhado de substitutivo

Processo nº 143/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020 (Dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19), especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei.

Propositura formalmente em ordem, atendendo às normas regimentais vigentes.

À Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento para manifestação.

Pela legalidade.

Quanto ao mérito, o plenário decidirá.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões,

07 ABR. 2020

  
Paulo Landim  
Presidente da CJLR

  
José Carlos Porsani

  
Lucas Grecco



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Comissão de Tributação, Finanças e Orçamento

**PARECER Nº 092 /2020**

Folha 11  
Proc. 143/2020  
Resp. DSTM

Projeto de Lei nº 109/2020, acompanhado de substitutivo

Processo nº 143/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020 (Dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19), especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito à sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

À Comissão de Saúde, Educação e Desenvolvimento Social para manifestação.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, 07 ABR. 2020

Zé Luiz (Zé Macaco)  
Presidente da CTFO

Elias Chediek

Juliana Damus



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Moção 12  
Proc. 143/2020  
Resp. BJTD

Comissão de Saúde, Educação e  
Desenvolvimento Social

PARECER Nº

**043**

**/2020**

Projeto de Lei nº 109/2020, acompanhado de substitutivo

Processo nº 143/2020

Iniciativa: PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Assunto: Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020 (Dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19), especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei.

Ao apreciar a matéria, a douta Comissão de Justiça, Legislação e Redação concluiu pela sua legalidade.

No que diz respeito a sua competência, esta Comissão nada tem a objetar.

Cabe ao plenário decidir.

É o parecer.

Sala de reuniões das comissões, \_\_\_\_\_ 07 ABR. 2020

**Gerson da Farmácia**  
**Presidente da CSEDS**

\_\_\_\_\_  
**Jéferson Yashuda**

\_\_\_\_\_  
**Zé Luiz (Zé Macaco)**





# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Folha 13  
Proc. 113/2020  
Resp. ATFD

Requerimento Número 0398 /2020

AUTOR: Vereador Paulo Landim e outros

**DESPACHO: APROVADO**

Araraquara, 07 ABR. 2020

  
\_\_\_\_\_  
Presidente

PROCESSO nº 143/2020

PROPOSIÇÃO: Projeto de Lei nº 109/2020, acompanhado de substitutivo

INTERESSADO: Prefeitura do Município de Araraquara

ASSUNTO: Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020 (Dispõe sobre as penalidades aplicadas no exercício do poder de polícia municipal no contexto da pandemia do COVID-19), especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei.

Requer-se à Mesa, satisfeitas as formalidades regimentais, seja incluída na Ordem do Dia da 148ª Sessão Ordinária a proposição acima referida, a qual se encontra com os pareceres necessários das comissões competentes.

Sala de sessões Plínio de Carvalho, 7 de abril de 2020.

 _____ LUCAS GRECCO	 _____ THAINARA FARIA	 _____ JOSÉ CARLOS PORSANI
 _____ GERSON DA FARMÁCIA	 _____ JULIANA DAMUS	 _____ RAFAEL DE ANGELI
 _____ Delegado Elton Negrini	 _____ ROGER MENDES	 _____ CABO MAGAL VERRINI

Aprovado em única discussão e votação, nos termos do artigo 245, do Regimento Interno.

Araraquara, 07 ABR. 2020

Paulo Landim  
Presidente

Prejudicado o projeto original nº. .... em virtude da aprovação de "substitutivo" apresentado pelo vereador Paulo Executivo.

Araraquara, 07 ABR. 2020

Paulo Landim  
Presidente

Dispensado o parecer sobre a redação final, a requerimento do vereador Paulo Landim

Nos termos do artigo 268, do Regimento Interno

Araraquara, 07 ABR. 2020

Paulo Landim  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

## AUTÓGRAFO NÚMERO 106/2020 PROJETO DE LEI NÚMERO 109/2020

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei e dispendo sobre rito recursal sumaríssimo.

alteração: Art. 1º A Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte

“Art. 2º .....

§ 4º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da pandemia do COVID-19.

Art. 2º-A. A notificação de infração ao disposto nesta lei será entregue pessoalmente ao administrado, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

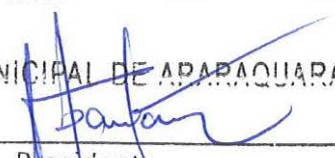
- I – inscrição cadastral;
- II – número de ordem de emissão;
- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – os dispositivos normativos infringidos;
- VI – as penalidades aplicáveis, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;
- VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e,
- VIII – a Secretaria Municipal, ou a entidade da Administração Municipal Indireta, com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

Parágrafo único. A entrega da notificação de infração de que trata o “caput” deste artigo compete a empregado público municipal.

Art. 2º-B. No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega da notificação de infração, poderá o administrado notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada por meio da ferramenta “Protocolo Online”, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara, por meio do endereço <<http://sistema.araraquara.sp.gov.br/>>.

CAMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

  
Presidente





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Art. 2º-C. A defesa será apreciada pelo titular da Secretaria Municipal ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta responsável pela autuação, que poderá:

I – declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou

II – declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

Parágrafo único. O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca da defesa de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º-D. Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrega pessoal da decisão, contra a improcedência da defesa de notificação, endereçado ao Prefeito Municipal.

§ 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação.

§ 2º O recurso deverá ser apresentado por meio da ferramenta “Protocolo Online”, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara, por meio do endereço <<http://sistema.araraquara.sp.gov.br/>>.

§ 3º O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca do recurso de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º-E. Seja na defesa, na forma do art. 2º-C, ou no recurso, na forma do art. 2º-D, todos desta lei, o administrado deverá qualificar-se e identificar a infração contra a qual se manifesta, por meio das replicação das informações previstas no art. 2º-A desta lei.

Art. 2º-F. Decreto do Poder Executivo poderá elencar outras ferramentas, por meio da internet, para a apresentação da defesa, na forma do art. 2º-C, ou do recurso, na forma do art. 2º-D, todos desta lei.

Art. 2º-G. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à Secretaria Municipal ou à entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades, inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.

CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Presidente





## CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

§ 1º A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

§ 2º O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata o art. 2º-D desta lei.

§ 3º Ultrapassado o prazo do § 2º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal ou a entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

"PALACETE VEREADOR CARLOS ALBERTO MANÇO", 7 de abril de 2020.

  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente



# CÂMARA MUNICIPAL DE ARARAQUARA

Estado de São Paulo

Palacete Vereador Carlos Alberto Manço

Gabinete da Presidência

Rua São Bento, nº 887 – Centro

CEP 14801-300 – ARARAQUARA /SP

Telefone PABX (16) 3301-0600 - FAX (16) 3301-0647

Folha 1F  
Proc. 443/2020  
Resp. RTD

Ofício nº 055/2020-DL

Araraquara, 07 de abril de 2020

A Sua Excelência o Senhor  
Edson Antonio Edinho da Silva  
Prefeito do Município de Araraquara

Assunto: **Encaminhamento de autógrafos**

Excelentíssimo Senhor Prefeito,

Em obediência ao artigo 81 da Lei Orgânica do Município, encaminho, anexos, os autógrafos aos projetos de lei aprovados na sessão ordinária realizada nesta data a seguir relacionados:

Autógrafo	Projeto de Lei	Ementa
102/2020	015/2020	Denomina Rua José Benedicto via pública do Município.
103/2020	045/2020	Institui e inclui no Calendário Oficial de Eventos do Município de Araraquara a "Semana Municipal de Conscientização da Depressão na Infância e Adolescência", a ser promovido anualmente no mês de setembro, e dá outras providências.
104/2020	107/2020	Fixa o piso salarial dos profissionais do magistério público municipal e dá outras providências.
105/2020	108/2020	Estabelece, no âmbito do funcionalismo público municipal, as medidas que poderão ser adotadas para o enfrentamento dos efeitos econômicos inerentes ao estado de calamidade pública decorrente da pandemia do COVID-19.
106/2020	109/2020	Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei e dispendo sobre rito recursal sumaríssimo.
107/2020	110/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
108/2020	111/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
109/2020	112/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
110/2020	113/2020	Dispõe sobre a abertura de crédito adicional especial, e dá outras providências.
111/2020	114/2020	Ratifica a abertura, pelo Departamento Autônomo de Água e Esgotos de Araraquara, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.240, de 31 de março de 2020, e dá outras providências.
112/2020	115/2020	Ratifica a abertura, pelo Poder Executivo, do crédito adicional extraordinário previsto no Decreto nº 12.241, de 31 de março de 2020, e dá outras providências.
113/2020	116/2020	Revoga a Lei nº 6.893, de 5 de dezembro de 2008.

Atenciosamente,

  
TENENTE SANTANA  
Presidente

e-mail: [legislativo@camara-arq.sp.gov.br](mailto:legislativo@camara-arq.sp.gov.br)  
[www.camara-arq.sp.gov.br](http://www.camara-arq.sp.gov.br)





OFÍCIO SMJC/EAO Nº 016/2020

Em 13 de abril de 2020

Ao  
Excelentíssimo Senhor  
**TENENTE SANTANA**  
Presidente da Câmara Municipal  
Rua São Bento, 887  
14801-300 - ARARAQUARA/SP

Excelentíssimo Senhor:

Pelo presente, com os nossos cordiais cumprimentos, tomamos a liberdade de passar às mãos de Vossa Excelência, para os devidos fins, as inclusas Leis Municipais abaixo relacionadas:

Lei	Data	Autógrafo	Projeto de Lei
9.943	07/04/2020	102/2020	15/2020
9.944	07/04/2020	103/2020	45/2020
9.945	07/04/2020	104/2020	107/2020
9.946	07/04/2020	105/2020	108/2020
9.947	07/04/2020	106/2020	109/2020
9.948	07/04/2020	113/2020	116/2020
9.949	07/04/2020	107/2020	110/2020
9.950	07/04/2020	108/2020	111/2020
9.951	07/04/2020	109/2020	112/2020
9.952	07/04/2020	110/2020	113/2020
9.953	07/04/2020	111/2020	114/2020
9.954	07/04/2020	112/2020	115/2020

Na oportunidade, renovamos os protestos de nosso elevado apreço e distinta consideração.

Processo nº 1143/2020  
À Gerência de Gestão da Informação  
Para os devidos fins.

120/OF/2020  
  
Valdemar Martins Neto, MAI  
Diretor Legislativo

Atenciosamente,  
  
**MARINA RIBEIRO DA SILVA**  
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania



# PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

## LEI Nº 9.947, DE 7 DE ABRIL DE 2020 Autógrafo nº 106/2020 – Projeto de Lei nº 109/2020

Altera a Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, especificando a destinação dos recursos auferidos em razão das multas aplicadas em razão de tal lei e dispendo sobre rito recursal sumaríssimo.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA, Estado de São Paulo, com fundamento no inciso IV, primeira parte, do “caput” do art. 112, da Lei Orgânica do Município de Araraquara, de acordo com o que aprovou a Câmara Municipal em sessão ordinária de 7 de abril de 2020, promulga a seguinte lei:

Art. 1º A Lei nº 9.931, de 25 de março de 2020, passa a vigorar com a seguinte alteração:

“Art. 2º .....

.....

§ 4º Os recursos auferidos em razão das multas aplicadas com base nesta lei serão destinadas a ações e a programas municipais relacionados ao enfrentamento e combate da pandemia do COVID-19.

Art. 2º-A. A notificação de infração ao disposto nesta lei será entregue pessoalmente ao administrado, ou quem o represente, contendo, sem prejuízo de outras informações que a autoridade administrativa julgar relevantes:

- I – inscrição cadastral;
- II – número de ordem de emissão;
- III – identificação do infrator;
- IV – data e local da constatação da infração;
- V – os dispositivos normativos infringidos;
- VI – as penalidades aplicáveis, bem como o boleto bancário relativo às penalidades pecuniárias correspondentes à infração praticada;
- VII – identificação do empregado público que efetuou a fiscalização e lavrou o auto de infração; e,
- VIII – a Secretaria Municipal, ou a entidade da Administração Municipal Indireta, com atribuição para o exercício do poder de polícia materializado na infração autuada.

Parágrafo único. A entrega da notificação de infração de que trata o “caput” deste artigo compete a empregado público municipal.

Art. 2º-B. No prazo de 5 (cinco) dias corridos, contados da entrega da notificação de infração, poderá o administrado notificado apresentar defesa, elencando todos os argumentos fáticos ou jurídicos impeditivos, modificativos ou extintivos da autuação da infração, juntadas, se for o caso, as provas pertinentes.





## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

Parágrafo único. A defesa deverá ser apresentada por meio da ferramenta “Protocolo Online”, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara, por meio do endereço <<http://sistema.araraquara.sp.gov.br/>>.

Art. 2º-C. A defesa será apreciada pelo titular da Secretaria Municipal ou pela autoridade máxima da entidade da Administração Pública Municipal Indireta responsável pela autuação, que poderá:

I – declarar a sua procedência, implicando na extinção e arquivamento do auto de infração; ou

II – declarar a sua improcedência, impondo-se ao infrator a obrigação de cumprir as penalidades correspondentes à infração praticada ou, em caso de irresignação, interpor recurso contra a improcedência da defesa de notificação.

Parágrafo único. O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca da defesa de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º-D. Irresignando-se contra a decisão que julgar improcedente a defesa de notificação, o administrado poderá interpor recurso, no prazo de 5 (cinco) dias, contados da entrega pessoal da decisão, contra a improcedência da defesa de notificação, endereçado ao Prefeito Municipal.

§ 1º O recurso contra a improcedência da defesa de notificação deverá apresentar, de maneira fundamentada, todos os argumentos fáticos ou jurídicos que impliquem:

I – na nulidade da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação ou na nulidade da autuação da infração;

II – na reversão da decisão que julgou improcedente a defesa de notificação.

§ 2º O recurso deverá ser apresentado por meio da ferramenta “Protocolo Online”, disponível no sítio eletrônico da Prefeitura do Município de Araraquara, por meio do endereço <<http://sistema.araraquara.sp.gov.br/>>.

§ 3º O administrado, ou quem o represente, será notificado pessoalmente, por empregado público municipal, da decisão acerca do recurso de que trata o “caput” deste artigo.

Art. 2º-E. Seja na defesa, na forma do art. 2º-C, ou no recurso, na forma do art. 2º-D, todos desta lei, o administrado deverá qualificar-se e identificar a infração contra a qual se manifesta, por meio das replicação das informações previstas no art. 2º-A desta lei.

Art. 2º-F. Decreto do Poder Executivo poderá elencar outras ferramentas, por meio da internet, para a apresentação da defesa, na forma do art. 2º-C, ou do recurso, na forma do art. 2º-D, todos desta lei.

Art. 2º-G. Estando preclusa ou transitada em julgado a decisão administrativa que aplique penalidades ao infrator, caberá à Secretaria Municipal ou à entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente tomar as providências a fim de efetivar a aplicação das respectivas penalidades,



## PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE ARARAQUARA

inclusive no que tange à expedição de boleto bancários para o recolhimento de multas.

§ 1º A apresentação de defesa ou a interposição do recurso contra a improcedência da defesa terá efeito suspensivo sobre a aplicação das penalidades, inclusive no que tange à incidência de multas e respectivos juros.

§ 2º O prazo para pagamento das multas será de 30 (trinta) dias, contados da preclusão, do trânsito em julgado ou da decisão sobre o recurso de que trata o art. 2º-D desta lei.

§ 3º Ultrapassado o prazo do § 2º deste artigo sem que tenham sido pagas as multas, deverá a Secretaria Municipal ou a entidade da Administração Pública Municipal Indireta competente adotar as providências necessárias a fim de que se proceda a sua inscrição em dívida ativa." (NR)

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

PAÇO MUNICIPAL "PREFEITO RUBENS CRUZ", 7 de abril de 2020.

  
**EDINHO SILVA**  
Prefeito Municipal

  
**JULIANA PICOLI AGATTE**  
Secretária Municipal de Gestão e Finanças

Publicada na Coordenadoria Executiva de Justiça e Cidadania na data supra.

  
**MARINA RIBEIRO DA SILVA**  
Coordenadora Executiva de Justiça e Cidadania

Arquivada em livro próprio. ("RAP").